TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	705950/24
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA
INTERESSADO:	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA, TANGUA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR	CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES, LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, POLYANE DENOBI, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 813/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Autarquia municipal de educação. Licitação para a confecção e fornecimento de mochilas escolares personalizadas para os alunos da rede municipal de educação. Alegação de exigência ilegal de medidas exatas para comprimento, largura e gramatura dos tecidos. Comprovação de existência de margem de tolerância para as medidas. Improcedência da representação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por Tanguá Representações Comerciais Ltda., em razão de alegadas irregularidades no Pregão Eletrônico 18/2024[1] (Processo Administrativo 46989/2024), promovido pela Autarquia Municipal de Educação de Apucarana.

A licitação tem por objeto a "Contratação de empresa especializada para a confecção e fornecimento de mochilas escolares personalizadas para os alunos da rede municipal de educação de Apucarana – PR, de acordo com as condições e especificações constantes do presente edital, inclusive seus anexos, notadamente o anexo IV, que veicula o termo de referência" (conforme edital à peça 5).

[1] Identificado pelo "UASG" n.º 928300 no Portal de Compras do Governo Federal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.CZ9Q

O edital estima o valor máximo da contratação em R$ 1.050.400,00 (um milhão, cinquenta mil e quatrocentos reais).[2]

O prazo de vigência previsto para o contrato é de 6 (seis) meses.

A sessão pública do pregão foi realizada em 15/10/2024.

De acordo com as informações prestadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), "houve a participação de 39 (trinta e nove) empresas junto ao certame, tendo a empresa Universo Bolsas e Indústrias Ltda apresentado o melhor lance aceito [R$ 37,96], bem como se habilitado" (Instrução 514/25-CGM, peça 21).

A representante aponta as seguintes irregularidades no instrumento convocatório:

1. Exigência ilegal de medidas exatas para comprimento, largura e gramatura dos tecidos, com violação aos princípios da competitividade e da isonomia, ausência de justificativa técnica razoável e prejuízo à eficiência da contratação pública.

2. Ausência de critérios objetivos para julgamento das amostras, com violação ao princípio da objetividade, criação de insegurança jurídica, violação ao princípio da transparência e ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e prejuízo à competitividade e à igualdade de condições.

3. Ausência de normas técnicas para análise dos laudos técnicos dos materiais, com violação ao princípio da clareza e transparência, ao artigo 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021, ao princípio da isonomia.

Ao final, a peça inicial apresenta os seguintes pedidos:

> 1. A suspensão do certame até que sejam estabelecidos os parâmetros de avaliação das amostras, a fim de evitar que o processo licitatório continue sem a devida observância das normas legais e constitucionais, e ainda a retificação do edital, permitindo uma margem de variação nas medidas e gramatura dos tecidos, desde que não comprometam a qualidade dos produtos, garantindo, assim, maior competitividade e o

[2] Valor unitário estimado de R$ 80,80.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.CZ9Q

> tratamento isonômico entre os participantes do certame.
>
> 2. A retificação do edital, de modo a permitir uma margem de variação nas medidas e gramatura dos tecidos, de forma a ampliar a competitividade sem comprometer a qualidade do produto final;
>
> 3. A retificação do edital, com a inclusão de critérios claros e objetivos para o julgamento das amostras, de modo a garantir previsibilidade, transparência e igualdade de condições entre os licitantes.
>
> 4. A inclusão expressa das normas técnicas que serão aplicadas na análise dos laudos técnicos, garantindo maior segurança jurídica no processo licitatório; 5. Caso as correções solicitadas não sejam realizadas, requer-se a suspensão do certame até que sejam atendidas as exigências legais, garantindo o respeito aos princípios da isonomia, competitividade e objetividade, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021.

No motivado exercício do juízo de admissibilidade, com fundamento no artigo 30 da Lei Complementar Estadual 113/2005 e no artigo 170, § 4º da Lei 14.133/2021, recebi a representação unicamente quanto à alegação de exigência ilegal de medidas exatas para comprimento, largura e gramatura dos tecidos (Despacho 1635/24, peça 7), indeferindo a medida cautelar suspensiva da licitação requerida pela representante.

Citados, a Autarquia Municipal de Educação de Apucarana e a sua presidente, sra. Marli Regina Fernandes da Silva, apresentaram defesa, assim sintetizada pela CGM (Instrução 514/25-CGM, peça 21):

> Após, através da Petição Intermediária n.º 784940/24 (peças n.º 16 e 17), foi apresentado contraditório pelos Representados, ocasião em que arguiram que: a) por meio de estudos técnicos, termo de referência, licitações de municípios vizinhos, reuniões de trabalho com os fornecedores do município e da região, chegaram no melhor descritivo possível do produto, possibilitando a aquisição de mochilas de qualidade por um preço acessível, em observância ao estabelecido no

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.CZ9Q

artigo 40, § 1º, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021;[3] b) o descritivo do item, seguindo os parâmetros do Tribunal de Contas da União (súmula 177), deve ser preciso e também suficiente para a entrega do objeto; c) no edital e no termo de referência, a Administração deixou expresso, no descritivo do item, que haveria grau de tolerância de 5% para mais ou menos em todas as medidas; d) não foram estabelecidas medidas exatas para comprimento, largura e gramatura dos tecidos, mas sim as conhecidas medidas de referência, possuindo um grau de tolerância de 5% para mais ou menos; e) o procedimento licitatório adotado observou integralmente os requisitos legais e respeitou todos os princípios licitatórios, não havendo motivos para a procedência da presente Representação. Ao final, pugnaram para que a Representação fosse julgada improcedente, mantendo o certame licitatório.

Ademais, os Representados juntaram aos autos cópia da fase interna do certame (peça n.º 18), do Edital do Pregão Eletrônico n.º 18/2024 – retificado (peça n.º 19) e do Edital do Pregão Eletrônico n.º 93/2023, este último realizado pelo Município de Mandaguaçu (peça n.º 20).

A CGM opinou pela improcedência da representação (Instrução 514/25-CGM, peça 21), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer 157/25-6PC, peça 22).

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Como relatado, a representação foi recebida unicamente quanto à alegação de exigência ilegal de medidas exatas para comprimento, largura e gramatura dos tecidos.

Sobre a matéria, a Coordenadoria de Gestão Municipal apresenta a seguinte análise técnica (Instrução 514/25-CGM, peça 21):

[3] Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: (...) § 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do **caput** do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações: I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.CZ9Q

2.1. Exigência ilegal de medidas exatas para comprimento, largura e gramatura dos tecidos, sem justificativa técnica razoável, o que, além de restringir a competitividade, viola o princípio da isonomia e compromete a eficiência do processo de contratação

Neste tópico, aduz a parte Representante (peça n.º 3) que o Edital impõe a exigência de medidas exatas para o comprimento e a largura das mochilas, bem como valores rígidos para a composição e gramatura dos tecidos, sem a apresentação de justificativa técnica razoável, o que infringiria o princípio da competitividade.

Assevera que a exigência de especificações exatas e sem margem de tolerância "*cria barreiras a ampla participação dos licitantes, o que fere o princípio da isonomia (art. 5º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021). A margem de variação nas medidas e gramatura dos tecidos deve ser permitida, desde que não comprometa a qualidade e funcionalidade dos produtos, para que todas as empresas possam concorrer em condições de igualdade*".

Ademais, ressalta que tal exigência, além de injustificada, excessivamente restritiva e contrária os princípios da competitividade[4] e isonomia,[5] leva à exclusão de potenciais fornecedores que poderiam oferecer propostas mais vantajosas, tanto em termos de preço quanto de qualidade, o que demonstra que a rigidez excessiva das especificações técnicas, compromete a eficiência do processo de contratação.

Em defesa (peça n.º 17), a parte Representada informou que é a primeira vez que este efetua uma licitação para aquisição de mochilas escolares para os alunos de suas escolas municipais, tendo o planejamento sido detalhado pelos órgãos competentes.

Ainda, expôs que o descritivo do produto estabelecido no Edital teve por base "*estudos técnicos, termo de referência, licitações de municípios vizinhos, reuniões de trabalho com os fornecedores do município e da região*", estando de acordo com o estabelecido no artigo 40, § 1º, inciso

[4] "*A imposição de medidas exatas e rígidas para as mochilas e tecidos, sem a devida justificativa técnica, restringe a participação de potenciais fornecedores que, apesar de fornecerem produtos de qualidade compatível, não conseguem atender a tais especificações de forma precisa. A Lei nº 14.133/2021 estabelece que as exigências técnicas devem ser necessárias e proporcionais ao objeto a ser contratado, evitando que se crie uma limitação à competitividade sem uma razão objetiva*". (peça n.º 3, fls. 4 e 5).

[5] "*Ao exigir especificações exatas de medidas e gramaturas, o edital acaba por excluir, sem justificativa adequada, fornecedores que poderiam entregar produtos de igual qualidade, mas que não conseguem atender a essas exigências rígidas. Isso fere o princípio da isonomia, pois cria uma situação de desigualdade entre os licitantes, favorecendo apenas aqueles que conseguem cumprir as exigências de forma rigorosa e desnecessariamente restrita*". (peça n.º 3, fl. 5).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.CZ9Q

I, da Lei n.º 14.133/2021, bem como com a Súmula 177 do Tribunal de Contas da União, a qual estipula que o descritivo deve ser preciso e suficiente para a entrega do objeto.

Prosseguindo em suas razões, reconheceu a necessidade de cautela no descritivo para que o objeto não contenha condições extremamente restritivas, bem como não ocorra o direcionamento ou o fracasso do certame. Assim, destacou que, na confecção do Edital e do Termo de Referência, a Administração deixou expresso no descritivo que haveria um grau de tolerância de 5% para mais ou para menos em todas as medidas.

Destarte, entende a parte representada que não foram estabelecidas medidas exatas para comprimento, largura e gramatura dos tecidos, mas sim as conhecidas medidas de referência, inexistindo, portanto, irregularidade.

O artigo 5º da Lei n.º 14.133/2021 estabelece que, *in verbis*:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, **serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Sem destaques no original.

De acordo com entendimento exarado pela Súmula 177 do Tribunal de Contas da União, quanto à definição do objeto licitado:

> **A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.CZ9Q

da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.[6] Sem destaque no original.

Na hipótese da ocorrência do detalhamento excessivo do objeto, sem a apresentação de qualquer justificativa técnica para tanto, esta Corte de Contas possui o entendimento de que esta ocasiona a limitação da participação de proponentes, inclusive o possível direcionamento, afetando, assim, a competitividade do certame. Neste sentido.

Representação de Lei 8.666/93. **Detalhamento excessivo do objeto**. Contrato assinado oculta o verdadeiro objeto adquirido. **Restrição à competividade e direcionamento do certame.** Pela procedência parcial com aplicação de multas aos responsáveis. Emissão de determinação. (...) **será inválida a cláusula discriminatória do objeto quanto não tiver pertinência ou relevância, somente sendo admitida a discriminação necessária para assegurar a obtenção da contratação mais vantajosa**. No caso dos autos, não houve qualquer justificativa técnica para que o ônibus a ser adquirido fosse da cor branca e, tampouco, para a especificação exata do ano de fabricação. Nesse contexto, tem-se que **as exigências excessivas e desnecessárias referentes ao objeto acabaram por limitar a participação de proponentes e, por conseguinte, afrontar a competitividade do certame**, considerando-se que apenas uma empresa participou da licitação. (TCEPR. Acórdão n.º 597/2020 – Tribunal Pleno. Processo n.º 510519/19. Relator Artagão de Mattos Leão. Sessão em 11/03/2020).

Pois bem. No caso sob exame, analisando o Estudo Técnico Preliminar apresentado pela parte representada (peça n.º 18, fls. 3 a 15), assim como o Termo de Referência (peça n.º 18, fls. 16 a 29), verifica-se que, no descritivo dos itens, existe a observação de que há a "*Tolerância em todas as medidas com variação de até 05% para +/-*".

[6] Conselho Nacional de Justiça. Súmula 177 – TCU. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sumula-177-tcu/>. Acesso em 05 fev. 2025.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.CZ9Q

			MEIA LUA, EM TECIDO TACTEL ESCAMADO 100 % POLIÉSTER, COM GRAMATURA DE 412 G/M² E ESPESSURA DE 0,50 MM, NA COR PANTONE 18-1550 TPX (VERMELHO) MEDINDO 11MM DE ALTURA X 23MM DE LARGURA, COM FECHAMENTO POR MEIO DE ZÍPER Nº 08 MEDINDO 29MM DE COMPRMENTO NA COR AZUL MARINHO E UM CURSOR Nº 08 NIQUELADO, ACABAMENTO EXTERNO COSTURADO EM VIVO NA COR VERMELHO. NO BOLSO SUPERIOR DEVERÁ SER IMRESSO EM SILK LEGÍVEL O NOME DO MUNICÍPIO NA COR PANTONE 11-4800 TPX (BRANCO), CONFORME A ARTE DISPONIBILIZADA PELA AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. A INTERNA DO BOLSO DEVERÁ SER, FORRADA EM TECIDO RIP STOP MAQUINETADO 8 X 5 MM, 100% POLIÉSTER, COM ESPESSURA DE NO MÍNIMO 0,31 MM E GRAMATURA DE 90 G/M², NA COR PANTONE 11-4800 TPX (BRANCO), PERSONALIZADO COM A PALAVRA EDUCAÇÃO E IMAGENS DE MATERIAIS ESCOLARES NA COR PANTONE 19- 3950 TPX (AZUL), CONFORME A ARTE DISPONIBILIZADA PELA AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ACABAMENTO INTERNO EM EM VIÉZ 100% POLIESTER 25 MM NA COR PRETO. A PARTE INFERIOR COM MEDIDAS DE 26MM DE ALTURA X 30MM DE LARGURA, COM DETALHE EM TELA RIP STOP COMPOSIÇÃO 60% POLIÉSTER E 40% POLIAMIDA, COM GRAMATURA DE 324 G/M² E ESPESSURA DE 43 MM, NA COR PANTONE 19- 3950 TPX (AZUL) NA BASE SUPERIOR COM 50MM DE ALTURA X COM 230MM DE LARGURA X INFERIOR COM 200MM DE LARGURA, AINDA, DETALHES EM EM TECIDO TACTEL ESCAMADO 100 % POLIÉSTER, COM GRAMATURA DE 412 G/M² E ESPESSURA DE 0,50 MM, NA COR PANTONE 18-1550 TPX (VERMELHO), COM MEDAIDAS 260MM DE ALTURA X 30MM DE LARGURA, NAS LATERAIS FRONTAIS INFERIORES. CONTENDO UM BOLSO INFERIOR CONFECCIONADO EM TECIDO PLANO DE ARMAÇÃO EM TELA RIP STOP COMPOSIÇÃO 60% POLIÉSTER E 40% POLIAMIDA, COM GRAMATURA DE 324 G/M² E ESPESSURA DE 43 MM, NA COR PANTONE 19- 3950 TPX (AZUL), EM FORMATO ARREDONDADO AONDE SERÁ APLICADO O BRASÃO DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA (ARTE DISPONIBILIZADA PELA AUTARQUIA), BOLSO MEDINDO 230MM DE ALTURA X 230MM DE LARGURA, COM FECHAMENTO POR MEIO DE ZÍPER Nº 08 NA COR AZUL MARINHO E CURSOR Nº 08 NIQUELADO MEDINDO 530MM DE COMPRIMENTO, COM DOIS TERMINAIS MEDINDO 60MM DE ALTURA X 30MM DE LARGURA. A INTERNA DO BOLSO DEVERÁ SER, FORRADA EM TECIDO RIP STOP MAQUINETADO 8 X 5 MM, 100% POLIÉSTER, COM ESPESSURA DE NO MÍNIMO 0,31 MM E GRAMATURA DE 90 G/M², NA COR PANTONE 11-4800 TPX (BRANCO), PERSONALIZADO COM A PALAVRA EDUCAÇÃO E IMAGENS DE MATERIAIS ESCOLARES NA COR PANTONE 19- 3950 TPX (AZUL), CONFORME A ARTE DISPONIBILIZADA PELA AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ACABAMENTO INTERNO EM EM VIÉZ 100% POLIESTER 25 MM NA COR PRETO. ACABAMENTO EXTERNO EM VIVO NA COR VERMELHO. **OBS:** a MOCHILA DEVERÁ SER COSTURADA COM FIO 60 100% POLIAMIDA NAS CORES DO TECIDO. **OBS²:** NOME DO MUNICÍPIO E BRASÃO DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO SERÁ FORNECIDO PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. **OBS³:** TOLERÂNCIA EM TODAS AS MEDIDAS COM VARIAÇÃO DE ATÉ 05% PARA +/-.

			DOIS TERMINAIS MEDINDO 60MM DE ALTURA X 30MM DE LARGURA. A INTERNA DO BOLSO DEVERÁ SER, FORRADA EM TECIDO RIP STOP MAQUINETADO 8 X 5 MM, 100% POLIÉSTER, COM ESPESSURA DE NO MÍNIMO 0,31 MM E GRAMATURA DE 90 G/M², NA COR PANTONE 11-4800 TPX (BRANCO), PERSONALIZADO COM A PALAVRA EDUCAÇÃO E IMAGENS DE MATERIAIS ESCOLARES NA COR PANTONE 19-3950 TPX (AZUL), CONFORME A ARTE DISPONIBILIZADA PELA AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ACABAMENTO INTERNO EM EM VIÉZ 100% POLIESTER 25 MM NA COR PRETO. ACABAMENTO EXTERNO EM VIVO NA COR VERMELHO. **OBS:** a MOCHILA DEVERÁ SER COSTURADA COM FIO 60 100% POLIAMIDA NAS CORES DO TECIDO. **OBS²:** NOME DO MUNICÍPIO E BRASÃO DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO SERÁ FORNECIDO PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. **OBS³:** TOLERÂNCIA EM TODAS AS MEDIDAS COM VARIAÇÃO DE ATÉ 05% PARA +/-.		

Além da previsão nos referidos documentos, verifica-se que tal observação também é elencada no próprio instrumento convocatório retificado (peças n.º 5 e 19, fl. 36, 54 e 67):

			ETIQUETA DEVERÁ CONTER NA PARTE INTERNA DO COMPARTIMENTO PRINCIPAL, LADO ESQUERDO, ETIQUETA EM TECIDO RESISTENTE COM A LOGOMARCA DO FABRICANTE, CNPJ, COMPOSIÇÃO DOS TECIDOS, E DEMAIS INFORMAÇÕES, EM COFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO INSTITUIDA PELO INMETRO E ABNT. **LINHA** A MOCHILA DEVERÁ SER COSTURADA COM FIO 60, 100% POLIAMIDA NAS CORES DO TECIDO. – **TOLERÂNCIAS** PARA TODAS AS MEDIDAS TERÁ UMA TOLERÂNCIA DE 5% PARA MAIS OU PARA MENOS. **OBSERVAÇÃO** **NÃO SERÃO ADMITIDAS COSTURAS ENRUGADAS OU TORTAS.**

Deste modo, verifica-se que, diferentemente do arguido pela parte Representante, não se vislumbra

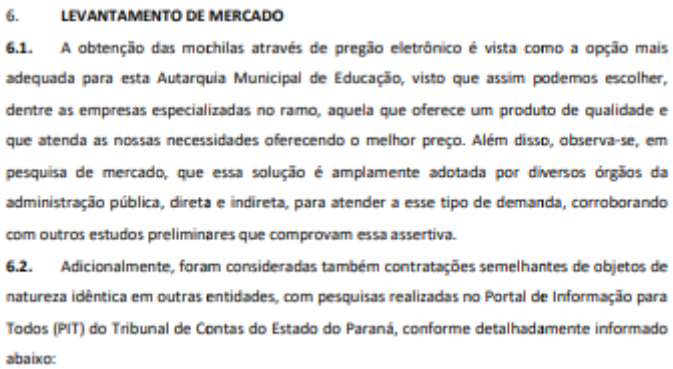
DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.CZ9Q

a imposição de medidas exatas para o comprimento, largura e gramatura dos tecidos, pelo contrário, ao que tudo indica, se trata de **medidas referenciais**, visto que possibilitada **margem de tolerância**, como expressamente visualizado.

Assim, não havendo a imposição de medidas exatas, não se vislumbra violação aos princípios da isonomia, eficiência e competitividade estabelecidos no artigo 5º da Lei n.º 14.133/2021, até porque, como bem ressaltado na presente instrução e no Despacho n.º 1635/24 – GCILB (peça n.º 7), além da participação de 39 (trinta e nove) empresas, o valor da proposta arrematante é substancialmente inferior ao valor estimado da contratação:[7]

[...]

Vale expor, ainda, que o descritivo dos itens, ao que parece, teve por fundamento outras contratações semelhantes, conforme se depreende da defesa apresentada pela parte Representada (peça n.º 17),[8] do Edital n.º 93/2023 de Mandaguaçu/PR (peça n.º 20) e do próprio Estudo Técnico Preliminar (peça n.º 19, fl. 57), cuja informação segue abaixo:



6. **LEVANTAMENTO DE MERCADO**

6.1. A obtenção das mochilas através de pregão eletrônico é vista como a opção mais adequada para esta Autarquia Municipal de Educação, visto que assim podemos escolher, dentre as empresas especializadas no ramo, aquela que oferece um produto de qualidade e que atenda as nossas necessidades oferecendo o melhor preço. Além disso, observa-se, em pesquisa de mercado, que essa solução é amplamente adotada por diversos órgãos da administração pública, direta e indireta, para atender a esse tipo de demanda, corroborando com outros estudos preliminares que comprovam essa assertiva.

6.2. Adicionalmente, foram consideradas também contratações semelhantes de objetos de natureza idêntica em outras entidades, com pesquisas realizadas no Portal de Informação para Todos (PIT) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme detalhadamente informado abaixo:

Destarte, não se verifica indícios suficientes de irregularidades neste tópico, demonstrando-se o processo licitatório em conformidade com os preceitos legais, razão pela qual, reputa-se como, de rigor, a improcedência da presente Representação.

Diante dos fatos, esta Unidade não constatou qualquer irregularidade/ilegalidade na situação exposta e opina pela improcedência da

[7] Portal da Transparência de Apucarana/PR. Licitações. Pregão Eletrônico n.º 18/2024. Disponível em: <https://apucarana.atende.net/autoatendimento/servicos/consulta-de-licitacoes/detalhar/1>. Acesso em 04 fev. 2025.

[8] "*Nesse sentido,* ***por meio de estudos técnicos, termo de referência, licitações de municípios vizinhos, reuniões de trabalho com os fornecedores do município e da região****, chegou-se finalmente no melhor descritivo possível do produto, possibilitando a aquisição de mochilas de qualidade por um preço acessível*." (peça n.º 17, fl. 2).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.CZ9Q

Representação da Lei de Licitações nos termos já apresentados.

No mesmo sentido, tem-se o arrazoado do Ministério Público de Contas (Parecer 157/25-6PC, peça 22):

> As medidas de comprimento, largura e gramatura dos tecidos previstas no edital não representam a imposição de detalhamentos excessivos do objeto licitado, mas meramente estabelecem um padrão suficiente para garantir tanto a qualidade dos produtos quanto veicular, de forma clara e transparente, as dimensões e características específicas da mercadoria almejada aos potenciais fornecedores.
>
> Desta feita, as especificações do termo de referência, conjugadas com a margem de tolerância de 5% em todas as medidas, não restringem, mas antes permitem a ampla competitividade do certame, prevendo medidas referenciais objetivas para as mochilas licitadas, em atenção ao que exige a supracitada Súmula 177 do TCU.
>
> Posto isso, este representante do Parquet não vislumbra a presença de quaisquer impropriedades no edital impugnado, manifestando-se pelo conhecimento e, no mérito, pela improcedência desta Representação da Lei de Licitações.

Examinados os autos, concluo assistir razão ao segmento técnico e ao órgão ministerial, haja vista os fundamentos explicitados em suas respectivas manifestações, que adoto como razões de decidir.

Com efeito, embora o edital da licitação em tela preveja, num primeiro momento (peça 5, p. 31 destes autos), as dimensões *exatas* da mochila escolar (em milímetros) – inclusive de cada uma das suas partes (corpo principal, bolso superior, bolso inferior, bolsos laterais e alças de costas) –, num segundo momento o instrumento convocatório prevê que “para todas as medidas terá uma tolerância de 5% para mais ou para menos” (peça 5, p. 36), de modo que não se configura a possível irregularidade motivadora do recebimento da presente representação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.CZ9Q

Diante do exposto, **VOTO** pela **improcedência** da presente representação da Lei de Licitações.

Após o trânsito em julgado, encerre-se o processo, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Julgar **IMPROCEDENTE** a presente representação da Lei de Licitações;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.CZ9Q